

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2008, que *autoriza a União a celebrar convênio com o Governo do Estado de Goiás com vistas à implantação do Sistema Metropolitano de Transporte de Passageiros de Goiânia (GO).*

RELATOR: Senador LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

A presente proposição teve inicialmente como relator o Senador Cristovam Buarque, que apresentou o competente relatório. Foi, contudo, redistribuída porque, em face das alterações havidas em fevereiro último nas Comissões desta Casa, Sua Excelência deixou de compor este colegiado. Por concordar integralmente com o citado relatório, passo a reproduzi-lo.

Por meio do projeto em análise, o Senador Marconi Perillo propõe que a União seja autorizada a celebrar convênio com o Estado de Goiás, para a implantação de sistema metropolitano de transporte de passageiros em Goiânia.

O mencionado sistema destina-se a atender demanda por transporte público de passageiros no aglomerado urbano de Goiânia, em consonância com as diretrizes de desenvolvimento urbano e de organização territorial.

A participação da União terá por finalidade viabilizar a implantação de “sistema estrutural de transporte público coletivo de

passageiros, de capacidade compatível com a demanda atual e futura nos corredores de transporte do aglomerado urbano de Goiânia”.

O convênio a ser celebrado disporá sobre: características físicas, técnicas e operacionais do sistema; suporte técnico e financeiro a ser prestado pelo governo federal; contrapartidas do governo estadual e dos municípios integrantes do aglomerado; e participação de financiamento privado, na forma de parceria público-privada.

Segundo o autor, o Ministério das Cidades pretende incentivar a implantação de sistemas estruturais de transporte, nas cidades de médio e grande porte e nas regiões metropolitanas. A adoção de sistemas estruturais de transporte faz-se necessária quando os sistemas rodoviários convencionais começam a dar sinais de esgotamento. Este é o caso de Goiânia, no qual a participação da União seria decisiva, tendo em vista o porte dos investimentos necessários à implantação do sistema.

O autor esclarece ainda que o objetivo da iniciativa é “instigar o Poder Executivo”, uma vez que o projeto tem caráter autorizativo.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A iniciativa é, indubitavelmente, meritória. A adoção de sistemas de transporte coletivo de alta capacidade é uma necessidade nas grandes cidades e deve ocorrer antes que os problemas se agravem.

A colaboração da União nesse esforço justifica-se pelos vultosos investimentos exigidos, que transcendem a capacidade de financiamento dos Estados e Municípios.

A eventual alocação de recursos federais a projetos de transporte urbano será feita no âmbito da Lei Orçamentária Anual. A presente autorização, embora não seja uma exigência legal para a celebração do convênio, enquadra-se no conceito de “lei autorizativa”, objeto do Parecer nº 527, de 1998, desta Comissão, segundo o qual “o efeito jurídico de uma lei

autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2008.

Sala da Comissão, 2 de junho de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relator